



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 289, DE 08 DE AGOSTO DE 1999.

DISPÕE SOBRE O NOVO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUTERO SIQUEIRA DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE/MT, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS EM LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente Estatuto dispõe sobre o pessoal do Magistério Público do Município de Guarantã do Norte, objetivando assegurar a valorização do professor de acordo com o tempo de serviço, cursos realizados na área de estudo ou grau de formação.

Art. 2º O exercício do Magistério inspirado no respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana deve promover os seguintes valores:

I - Amor à liberdade e a tolerância;

II - Reconhecimento do significado da Educação para o desenvolvimento do cidadão e do país;

III - Empenho pessoal pelo desenvolvimento do educando;

IV - Efetiva participação na vida da escola e zelo por seu aprimoramento.

Art. 3º A carreira do pessoal do Magistério Público Municipal, os regulamentos das atividades específicas, normas e instruções especiais sobre seus deveres, direitos e vantagens, será na forma desta Lei.

Art. 4º Para efeito deste Estatuto, denomina-se pessoal do Magistério, o conjunto de servidores que ministra, dirige, assessora e coordena e que por sua condição funcional, esteja subordinado às normas e aos regulamentos desta Lei.

Art. 5º Serão considerados professores para efeito deste Estatuto, os docentes leigos e os com habitação em Magistério, a nível médio, nível superior em pedagogia e licenciatura nas diversas áreas de ensino.

§ 1º O Professor leigo efetivo terá prazo de 2 anos para habilitar-se e, o exercício, de sua função será condicionada à falta de docente habilitado.

§ 2º Os cargos de professores leigos serão extintos á medida que vagarem.

Art. 6º Farão parte do pessoal do Magistério, os professores que prestam serviços nas unidades escolares, e na Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desporto.

Capítulo II DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 7º O quadro do Magistério é constituído por profissionais da Educação, distribuídos em níveis e classes de acordo com a sua graduação e tempo de serviço:

- a) Professor leigo com 1º grau;
- b) Professor leigo com 2º grau;
- c) Professor com habilitação de nível médio magistério;
- d) Professor com habilitação específica de grau superior e licenciatura curta;
- e) Professor com habilitação específica de grau superior e licenciatura plena;
- f) Professor com habilitação específica de grau superior e pós-graduação;
- g) Professor com habilitação específica de grau superior e mestrado ou doutorado;

Art. 8º O quadro do Magistério terá sua composição numérica fixada de acordo com a média de 25 (vinte e cinco) alunos por turma e respeitando os preceitos da resolução 003/97 CNE e de acordo com a demanda da clientela em Idade escolar.

Capítulo III DO INGRESSO E REGIME FUNCIONAL

Art. 9º Os cargos do Magistério serão acessíveis a todos que preencham os requisitos gerais e os específicos estabelecidos neste Estatuto, aprovados em concurso público.

Art. 10 O concurso público será de provas e títulos obedecendo às condições e requisitos estabelecidos no respectivo edital de normas previamente determinadas pelo Executivo respeitando a legislação vigente.

§ 1º O concurso a que se refere o "Caput" deste artigo será realizado pelo menos 1 (uma) vez a cada 4 (quatro) anos com validade para 2 (dois) podendo ser prorrogado por mais 2 (dois) anos.

§ 2º A comissão que regulamentará o concurso deve obrigatoriamente contar com a participação de representantes indicados pela classe.

Art. 11 A nomeação para cargos de professores obedecerá rigorosamente à ordem de classificação e aprovação em concurso.

Art. 12 A nomeação será feita em caráter efetivo, sujeitando-se o professor ao estágio probatório.

Art. 13 Durante o estágio probatório o professor no exercício das suas atribuições terá o desempenho avaliado com base nos seguintes requisitos:

I - Assiduidade;

II - Pontualidade;

III - Bom desempenho profissional.

Parágrafo único. A verificação do cumprimento dos requisitos previsto neste Artigo, será procedida segundo normas expedidas pelo Comitê de Avaliação de desempenho Funcional (COADEF) concluída no período de 36 (Trinta e seis) meses de efetivo exercício, obedecidas as disposições no plano de carreira dos profissionais de Educação Básica.

Art. 14 Será estável o professor que após 03 (três) anos satisfazer os requisitos do estágio probatório.

Art. 15 A promoção do Profissional da Educação Básica, de uma classe para outra imediatamente superior à que ocupa, na mesma série de classes, dar-se-á em virtude da nova habilitação específica alcançada pelo mesmo, devidamente comprovada, observando o interstício de 03 (três) anos.

SEÇÃO I DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 16 O Profissional da Educação Básica terá direito à progressão funcional, de um nível para outro, desde que aprovado em processo contínuo e específico de avaliação, obrigatoriamente a cada 03 (três) anos.

§ 1º Para a primeira progressão, o prazo será contado a partir da data em que se der o exercício do profissional no cargo ou do seu enquadramento.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput, e não havendo processo de avaliação, a progressão funcional dar-se-á automaticamente.

Capítulo IV DA POSSE E VACÂNCIA

Art. 17 A posse se dará através de nomeação pelo prefeito municipal ou autoridade delegada, observadas as exigências legais regulamentares para investidura no cargo.

Art. 18 A Vacância decorrerá de exoneração, demissão, promoção, transferência, aposentadoria ou falecimento.

§ 1º Exoneração se dará à pedido do interessado ou quando não forem cumpridas as exigências legais para posse e entrada no exercício ou ainda, quando não satisfazer as condições do estágio probatório conforme documentação expedida pela unidade escolar e pelo Comitê de Avaliação de Desempenho Funcional (CADEF), e ainda ouvida a defesa por comissão de sindicância.

§ 2º A demissão é aplicada como penalidade depois de cumpridas as regulamentações concernentes ao ato do serviço público.

Capítulo V DA LOTAÇÃO E REMOÇÃO

Art. 19 A lotação consiste na escolha da unidade em que o professor prestará efetivo exercício, e obedecerá à ordem de classificação final do concurso público.

Art. 20 Remoção e deslocamento do professor observada a lotação existente no âmbito do mesmo quadro com a mudança de sede.

§ 1º A remoção poderá ser feita a pedido do interessado desde que vencido o período probatório ou por permuta a pedido de ambos os interessados.

§ 2º A remoção só poderá ser efetiva nos pedidos oficiais de férias após final do ano letivo.

Capítulo VI DO REGIME DE TRABALHO

Seção I Da Jornada Semanal de Trabalho

Art. 21 O regime de trabalho dos profissionais da Educação Básica será de 30 (trinta) horas semanais, para profissionais com regência e dedicação exclusiva de 40 (quarenta) horas

I-30 Horas semanais para professores regentes de classe.

II - Dedicação exclusiva de 40 horas para assessores pedagógicos, diretores e coordenadores.

III-18 Horas semanais para professores de 5ª a 8ª séries, como carga horária reduzida.

Parágrafo único. Não será permitida ao mesmo professor o acúmulo de duas cargas horárias.

Art. 22 A distribuição da jornada de trabalho do profissional da Educação Básica é de responsabilidade da unidade escolar ou administrativa e deve estar articulada ao Plano de Desenvolvimento Estratégico, em se tratando de unidade escolar.

Art. 23 Fica assegurado a todos os profissionais efetivos em regência de Classe o correspondente a 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) de sua jornada semanal para atividades relacionadas ao processo didático pedagógico.

§ 1º Entende-se por hora-atividade aquela destinada à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

§ 2º As demais condições e normas de implantação e avaliação das horas-atividades serão definidas em regulamento específica, por comissão partidária, entre a Secretaria de Educação e o sindicato da categoria.

Art. 24 Ao Profissional da Educação Básica no exercício da função de direção da unidade escolar, assessor pedagógico e Coordenador Pedagógico, será atribuído o regime de trabalho de dedicação exclusiva, não incorporável para fins de aposentadoria, com impedimento de exercício de outra atividade remunerada, seja pública ou privada.

Capítulo VII
DOS DIREITOS

Art. 25 O ocupante do cargo de Magistério gozará férias anualmente por um período de 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Quando em exercício nas unidades escolares este período será em 15 (quinze) dias consecutivos no final do primeiro semestre e 30 (trinta) dias consecutivos no término de cada ano letivo.

Art. 26 Após 03 (três) anos ininterruptos de efetivo exercício na carreira do Magistério Municipal, o professor terá direito a solicitar afastamento não remunerado para cursos de habilitação profissional superior ao seu nível atual, com duração máxima de 04 (quatro) anos.

Parágrafo único. O professor solicitará o gozo da licença para qualificação profissional à época que mais lhe convier.

Art. 27 São computados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de;

I - Férias;

II - Casamento, até 08 (oito) dias;

III - Luto, até 08 (oito) dias por falecimento do cônjuge ou companheiro(a) na forma da Lei, de descendentes e ascendentes, irmão e, até 03 (três) dias por falecimento dos sogros;

IV - Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

V - Licença Prêmio;

VI - Licença gestante;

VII - Licença para tratamento de saúde;

VIII - Licença paternidade.

Art. 28 Para fins de aposentadoria. computar-se-á o tempo de serviço prestado, conforme legislação vigente.

Art. 29 Ao ocupante do cargo do Magistério conceder-se-á seguintes licenças:

I - Licença por doença grave especificada em Lei;

II - Licença prêmio;

III - Licença maternidade;

IV - Licença para tratamento de saúde;

V - Licença para tratamento de interesse particular;

VI - Licença por doença em pessoa da família;

VII - Licença paternidade.

Art. 30 Aos integrantes do quadro do magistério é assegurado o direito à Licença Premia de 03 (três) meses com vencimento integral e demais vantagens de seus cargos, após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público prestado a este município.

§ 1º Não terá direito à Licença Prêmio, o professor que no período de sua aquisição haver:

I - Sofrido pena de suspensão;

II - Faltado ao serviço injustificadamente por mais de 20 dias consecutivos;

III - Gozado licença:

- a) Por período superior a 90 (noventa) dias para tratamento de saúde;
- b) Por motivo de doença da pessoa da família por mais de 60 (sessenta) dias;
- c) Para tratar de interesse particular por mais de 30 (trinta) dias.

§ 2º O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença prêmio.

Art. 31 A professora gestante será concedida a licença por um prazo de 120 (cento e vinte) dias mediante o laudo a partir do oitavo mês de gestação, salva a prescrição médica em contrário.

Parágrafo único. A adotante de recém-nascido de até 12 (doze) meses de idade mediante comprovação judicial de adoção será concedido 30 (trinta) dias de licença maternidade.

Art. 32 A toda mãe do quadro de Magistério será concedida licença amamentação por um período de 60 (sessenta) dias além do previsto no Artigo anterior, por meia hora no final do expediente.

Art. 33 A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido do interessado ou representante, mediante apresentação do atestado médico.

Parágrafo único. Quando o período exceder 15 (quinze) dias consecutivos o atestado médico deve ser homologado por perícia médica da Prefeitura Municipal.

Art. 34 O professor poderá gozar de licença para tratar de interesse particular pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses após 03 (três) anos de efetivo exercício sem direito a remuneração.

Parágrafo único. A licença que se refere o Caput deste artigo pode ser indeferida a bem do serviço público desde que justificada oficial e legalmente.

Art. 35 O professor poderá obter licença por motivo de doença de pessoa de sua família, desde que prove ser indispensável à sua assistência ao doente e que esta não possa ser prestada concomitante mente com exercício de sua função.

Parágrafo único. Essa licença será concedida com vencimentos e vantagens integrais e depende de prescrição médica com homologação de perícia do setor público.

Art. 36 O ocupante do cargo do magistério será aposentado:

I - Voluntariamente ao completar 30 (trinta) anos de efetivo exercício se do sexo masculino e 25 (vinte e cinco) anos se do sexo feminino, com proventos integrais;

II - Os demais casos previstos para aposentadoria, serão na forma da Constituição Federal e Legislação vigente.

Capítulo VIII DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 37 Vencimento é a retribuição devida ao professor pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado nesta Lei.

Art. 38 Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pessoais de que seja titular, de conformidade com este Estatuto.

Art. 39 O vencimento do professor segundo as classes e níveis que pertencerem, ao regime de trabalho a que estiverem submetidos, será de acordo com o plano de carreira e Remuneração para o sistema de magistério público do município de Guarantã do Norte.

Capítulo IX DAS VANTAGENS E INCENTIVOS

Art. 40 O integrante do Magistério, além das vantagens como servidor público, tem as seguintes vantagens e benefícios:

I - Adicional por tempo de serviço;

II - Salário família;

III - Dedicção exclusiva;

IV - Hora atividade.

Art. 41 A cada período de 03 (três) anos de efetivo exercício o professor terá direito a 6% (seis por cento) sobre a remuneração, de adicional por tempo de serviço, incorporado automaticamente em seu vencimento.

Art. 42 Ao ocupante do quadro do magistério pai e mãe, inclusive os adotantes oficiais, para cada filho(a) menor de 14 (quatorze) anos terá direito ao salário família, concedido mediante apresentação de documento comprobatório.

Parágrafo único. Para concessão do salário família, não existe limite de idade para filhos(as) comprovadamente excepcionais.

At. 43-O membro do Magistério fará jus a gratificação na ordem de 10% (dez por cento) da remuneração, quando participar como membro em comissões de trabalhos técnicos ou científicos na área.

Capítulo X
DA GESTÃO DO ENSINO

Art. 44 Fica assegurado para cada unidade escolar da rede municipal de ensino, com mais de 200 alunos, o direito a um diretor escolar.

Capítulo XI
DO LOTACIONOGRAMA

Art. 45 Para efeitos da presente Lei, o lotacionograma geral do Magistério corresponde ao número ideal de professores que preencham as condições exigidas para o exercício do cargo.

Capítulo XII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 46 Os professores leigos, com formação de 1º e 2º graus receberão vencimentos na ordem de 60% (sessenta por cento) e 80% (oitenta por cento) respectivamente, sobre o vencimento da tabela do Magistério, Nível I, Classe "A".

Art. 47 Fica a Prefeitura Municipal autorizada a contratar professores por tempo determinado para suprir eventuais vagas desde que não haja concursados para serem nomeados, obedecidas as disposições da Lei nº 167/97.

Art. 48 Aplicam-se os valores dos vencimentos constantes desta Lei, a partir de 01 de janeiro de 2000.

Art. 49 Aos casos omissos neste Estatuto aplica-se os dispositivos do Estatuto dos servidores Públicos Lei nº 031/91.

Art. 50 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 51 Revogam-se as disposições em contrário especialmente a Lei Municipal nº 204/97 de 03/12/97, Gabinete do Prefeito, em Guarantã do Norte-MT. 08 de dezembro de 1999.

LUTERO SIQUEIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

REGISTRADA NA SECRETARIA
AFIXADA NO LOCAL DE COSTUME
08/12/99.

JAIME MENEGUETTI
Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 17/04/2018